



**FDUC** FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**VIRGILIO MOROUÇO SEBASTIÃO**

**CAPITAL SOCIAL NA PERSPETIVA JURIDICO- FISCAL E  
CONTABILISTICA**

**Dedico esta tese de mestrado aos distintos advogados**

**Dr. José dos Santos Mirante, Dra. Patrícia, Dra. Catarina M<sup>a</sup> Ana, pelo apoio que me deram na preparação do meu estágio de advocacia.**

**Não esqueço o Dr. António Santos dirigente da AT pelas tertúlias fiscais e não fiscais.**

**Relembro os grandes professores de Direito da Faculdade de Direito de Coimbra que me ensinaram; Prof. Dr. Mota Pinto; Prof<sup>a</sup> Dra. Mara Lopes; Prof<sup>a</sup> Dra. Cláudia; Prof Dr. Faria Costa; Prof. Dr. Calvão da Silva; Prof. Dr. Mesquita; Prof<sup>a</sup> Dra. Margarida Porto.**

**Mas, em especial, dedico esta tese de mestrado ao professor Doutor FILIPE CASSIANO DOS SANTOS pelo tempo que me dedicou e pelo que ensinou não só na preparação deste trabalho como na licenciatura e na preparação para o Mestrado.**

**Por último**

**Aos meus pais que Deus já a si chamou**

## **LISTA DE SIGLAS E ABERVIATURAS**

**IRS – Código do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares**

**IRC- Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas**

**LGT – Lei Geral Tributária**

**SNC- Sistema de Normalização Contabilística**

**POC- Plano Oficial de Contabilidade**

**CSC – Código das Sociedades Comerciais**

**ROC – Revisor Oficial de Contas**

**NCRF – Normas Contabilísticas de Relato Financeiro**

**PDM – Plano Diretor Municipal**

**IMT – Imposto Municipal sobre Imóveis**

**CIMT – Código do Imposto Municipal sobre transmissão Onerosa de Imóveis**

**IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas**

## INDICE

Pag

### 1.Capital Social

1.1	Noção de capital social.....	10
1.1.2	Consagração de um capital fixado livremente pelos sócios	11
1.2	Capital social mínimo.....	12
1.2.1	Capital social mínimo no âmbito do direito comparado.....	13
1.3	Capital próprio.....	13
1.4	Reservas.....	14
1.5	Contabilização de reservas por incorporação de resultados	15
1.6	Resultados transitados.....	16
1.7	Ajustamentos em activos financeiros.....	23
1.8	Ajustamentos de transição.....	23
1.9	Lucros não atribuídos.....	23
1.10	Lucros decorrentes de outras variações de capital.....	23

### 2. Excedentes de revalorização de activos fixos tangíveis e intangíveis

2.1	Exemplos de casos práticos.....	24
2.1.1	Demonstração da sua contabilização.....	24
2.2	Outras variações no capital próprio.....	26
2.3	Diferenças de conversão de demonstrações financeiras.....	26
2.4	Subsídios.....	26

### 3-Função do capital social

3.1	No plano interno.....	27
3.1.1	No plano externo.....	28
3.2	Princípio da efetividade do capital.....	28
3.3	Princípio da intangibilidade do capital social.....	29
3.4	Perda/redução do capital social.....	29

### 4.Aumento do capital social

4.1. Entradas para o aumento do capital social.....	31
4.1.1 Procedimentos para aumento de capital com incorporação de reservas.....	31
4.2. Entradas para aumento de capital.....	33
5. Entradas com suprimentos/prestações suplementares de capital	33
5.1 Suprimentos.....	38
5.2 Prestações suplementares de capital.....	39
6. Enquadramento fiscal	
6.1 Na sociedade.....	40
6.2 Nos sócios.....	40
6.3 Alienação de partes sociais.....	41
6.3.1 Tributação em IRS.....	41
6.3.2 Tributação em IRC.....	44
6.3.2.1 Calculo da mais valia.....	44
6.3.3 Tributação da partilha na liquidação da Sociedade.....	45
7. Contabilização do capital social.....	45
Conclusão.....	48

## INTRODUÇÃO

### A História

As empresas, numa economia de mercado, regem-se pelo direito societário. A sua origem remonta ao século XII.

Já na época medieval, os feirantes agrupavam-se para juntos rentabilizarem de forma mais lucrativa os seus negócios.

Mesmo sem economia de mercado, nas chamadas repúblicas socialistas, também existem empresas embora sem o escopo lucrativo. A sua teleologia deixa de ser o lucro, a gestão das mesmas é feita pelo Estado e a sua finalidade é a gestão dos dinheiros públicos em prol de toda uma comunidade.

A magnitude do fenómeno societário revela-se com a codificação e com o desenvolvimento do capitalismo a partir do século XIX.

Já as sociedades por quotas tiveram origem na Alemanha pela Lei de 20 de Abril de 1892. No sistema *CommonLaw*, a sociedade surgiu durante o século XIX, na prática inglesa como *privatecompany* que posteriormente foi regulada pela *companiesact 1929* e *companiesact 1948*. O objeto era o mesmo: criar um tipo de sociedade com o privilégio da limitação da responsabilidade dos sócios, mas sem o rigor e complicação das sociedades por ações.

No nosso ordenamento jurídico, o direito societário é regulado pelo Código Comercial que ainda vigora, criado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1988.

Na carta de Lei, que aprovou o Código Comercial, referindo:” *DOM LUIS, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, fazemos saber a todos os nossos súbitos, que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte: artigo1º e seguintes*”. Além do Código Comercial, o direito societário é regulado pelo Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei 262/86, revogado pelo Decreto-Lei 76-A/2006, de 29 de Março, sofrendo várias alterações e revogações posteriores, e por um número considerável de diplomas avulsos.

Citando Francesco Galgano, mencionamos extratos da História do Direito Comercial

Inicialmente, é o *ius mercatorum*, não só porque regula a atividade dos *mercadores*, mas também e sobretudo porque é direito criado pelos *mercadores*, direito que nasce os estatutos das corporações mercantis, do costume mercantil e da jurisprudência dos tribunais consulares de mercadores.

Na idade moderna, que é a época das codificações do direito privado, a época da mediação do Estado na regulação de todas as relações sociais, o antigo particularismo jurídico apresenta-se de um modo diferente: o direito comercial é o direito dos códigos comerciais separados dos códigos civis, das jurisprudências comerciais separadas das jurisdições civis.

O direito comercial pese embora o nome, não corresponde necessariamente a uma categoria económica, isto é, não está vinculado a um setor específico do sistema económico.

O direito comercial não é direito de comércio, não regula nem nunca regulou todo o comércio; nunca foi um sistema normativo auto-suficiente que abrangesse todo um setor da vida económica; também o direito civil contribuiu sempre para a regulação da vida comercial através do direito das obrigações e das normas disciplinadoras dos contratos. Os estatutos dos mercadores remetiam expressamente para o *iuscivile*, que era então o direito privado romano derivado do *Corpus Iuris*, como fonte subsidiária do *ius mercatorum*. Para os códigos civis, remetem igualmente os modernos códigos comerciais, estabelecendo que a “matéria mercantil”, se regula *in primis* pelo código comercial e pelos usos do comércio, regulando-se pelo código civil tudo o que neles se não compreenda.

Se o direito comercial não é todo o direito do comércio, tão pouco é apenas o direito de comércio; as atividades industriais constituem, desde que iniciaram, objeto do direito comercial.

A corporação mercantil estende os seus poderes, normativos e jurisdicionais, para fora da sua esfera corporativa, desenvolvendo autênticas funções de governo da sociedade urbana. A corporação estabelece, através dos seus próprios estatutos, uma regulação das relações comerciais que será vinculativa não apenas para os comerciantes membros da corporação – incluindo os artesãos -, mas também para terceiros, não comerciantes, que com estes estabelecem relações. A corporação cria, no seu próprio seio, jurisdições mercantis, exercidas por juízes mercantis que, além da competência para conhecerem das questões controvertidas entre comerciantes, conhecem das causas entre comerciantes e não comerciantes.

O *ius mercatorum* nasce, portanto como um direito diretamente criado pela classe mercantil, sem a mediação da sociedade política; nasce como um direito imposto em nome de uma classe, e não eclesiásticos, aos nobres, aos militares estrangeiros. Pressuposto da sua aplicação é o mero fato de se haverem estabelecido relações com um comerciante. O tribunal consular é o único competente para julgar as causas comerciais, bastando para tal que apenas uma das partes seja comerciante; o não comerciante ou estrangeiro que renunciasse à jurisdição comercial perderia, de futuro, o direito de invocar em seu favor o *ius mercatorum* e a jurisdição consular, e, em algumas cidades, estava mesmo impedido de realizar qualquer tipo de comércio com membros da corporação mercantil.

A justificação dada a esta eficácia extra-corporativa do direito e da jurisdição mercantis é, na sua origem, uma *fictio iuris*, qualquer pessoa que se relacione com um comerciante presume-se – sem possibilidade de prova em contrário – também comerciante. A seguir configurou-se a ideia de privilégio; o direito comercial vincula qualquer pessoa em virtude de *privilegium mercaturae*. A razão substancial para tal reside, de modo claro, na ascensão política da classe mercantil. O poder que possui na cidade permite-lhe não apenas desenvolver em benefício próprio o direito e a política municipais, mas também, quando o crê necessário, fundar a sua pretensão hegemónica na mediação das instituições da cidade.

As fontes do *ius mercatorum* eram os estatutos das corporações mercantis, o costume mercantil e a jurisprudência da *cúria* dos mercadores. Nos estatutos confluíam vários materiais normativos: o juramento dos comerciantes – eleitos cônsules da corporação - que continham o programa do seu mandato, as deliberações do conselho, formado pelos comerciantes anciãos, e da assembleia geral dos comerciantes, e também os princípios consolidados pelo costume e pela jurisprudência; paralelamente, uma magistratura de comerciantes, dita estatutária, ocupava-se da compilação dos estatutos e da sua atualização. O costume nascia da constante prática contratual dos comerciantes; as modalidades contratuais que consideravam vantajosas convertiam-se em direito; as cláusulas contratuais transformavam-se, uma vez generalizada, no conteúdo legal dos contratos. Por último, os comerciantes designados pela corporação compunham os tribunais que decidiam as controvérsias comerciais.

A expressão *ius mercatorum* pertence à linguagem jurídica culta; usavam-na prevalentemente, os glosadores como Bartolo e Baldo. A expressão possui um significado especial: mais do que referir-se a um ramo de direito, significa um modo

particular de criar direito. Chama-se *ius mercatorum* porque foi criado pela classe mercantil, e porque regula a atividade dos comerciantes.

## **A Dissertação**

Nesta dissertação de mestrado pretendo dar alguma informação sobre a importância do capital social das empresas, dos capitais próprios e das reservas e a sua repercussão na vida social das empresas quer no plano interno quer no plano externo.

Procuro demonstrar nesta dissertação a importância do capital social na vida das empresas sem esquecer a importância da constituição de reservas como forma de garantia e solvabilidade das empresas, sem contudo referir que os sócios/acionistas ao investirem os seus bens, esperam obter lucros/dividendos gerados na sociedade que constituíram.

Refiro a alteração ao Código das Sociedades Comerciais com o decreto-lei 33/2011, sobre os valores mínimos de capital social, comentando o ridículo da exigência de € 1 como capital mínimo por cada sócio nas sociedade por quotas, fazendo referência a outros países comunitários em que não exigem quaisquer valores de capital social para a constituição de empresas.

O capital social é a base e o suporte do nascimento das sociedades comerciais, é com ele que a empresa dá os seus primeiros passos. Com o seu crescimento e como desenvolver da sua atividade vai gerando lucros que, ou são distribuídos pelos sócios/acionistas ou permanecem na empresa como garante da sua actividade.

Nem todos os lucros são distribuíveis, sendo que, o Código das Sociedade Comerciais, nos artigos 218º, 295º e 296º, obriga à constituição de uma reserva legal, sendo que, esta reserva legal só poderá ser utilizada desde que se verifiquem determinados pressupostos contabilísticos.

Nem sempre as empresas têm capacidade financeira para desenvolverem a sua atividade, ou porque o mercado não lhes é favorável ou porque precisam de crescer sob pena de não poderem competir no mercado da concorrência.

Para fazer face a estas exigibilidades do mercado, recorrem a empréstimos dos sócios (suprimentos), prestações suplementares de capital e como garantia e prudência aumentam o capital social ou através destas entradas ou através de incorporação de reservas.

Faço referência ao princípio da intangibilidade do capital social, às perdas do capital social, redução do capital social, ao aumento do capital social.

De forma geral, procuro destacar a importância das reservas, quer como forma de garantia da empresa quer como de prudência para eventuais situações de crise de mercado.

Em termos fiscais e na tributação da esfera jurídica das empresas e dos sócios, dou exemplos com casos práticos académicos, a contabilização de alienações de partes sociais quer na sujeição a IRS quer em termos de IRC. Exemplifico a alienação de quotas adquiridas antes e depois da sujeição a tributação com a entrada em vigor do código do IRS em Janeiro de 1989.

Também com a entrada em vigor do SNC- Sistema de Normalização Contabilística, a partir de 1 de Janeiro de 2010 através do Decreto-Lei 158/2009, de 13 de Julho, os activos corpóreos passaram a designar-se por activos fixos tangíveis e intangíveis, sendo que, estes activos passaram a ser objeto de revalorização e os excedentes de revalorização são contabilizados numa conta de balanço (conta 59) que regista as variações desses excedentes positivos ou negativo, sendo os excedentes levados à conta dos activos fixos tangíveis e as desvalorizações a perdas por imparidade. Exemplifico com casos práticos meramente académicos.

Por último, e como o tema desta dissertação é o capital social das sociedades comerciais, exemplifico o procedimento contabilístico da constituição de sociedades por quotas, e sociedades anónimas, bem como os aumentos de capital com entradas em numerário e em espécie (bens imóveis).

## 1. Capital Social

### 1.1 Noção de capital social

**1.1.1** O capital social é a cifra que consta dos estatutos das empresas, necessariamente expressa em euros, representativa da soma dos valores nominais das participações sociais resultantes de entradas em dinheiro e ou espécie<sup>1</sup>.

O capital social , só será modificável através de deliberação que aprove alterações aos estatutos.

O capital inicial é determinado com as entradas dos sócios e corresponde ao património inicial, variando este consoante obtenha lucros ou prejuízos no decurso da sua atividade. Havendo lucros, o património aumenta, diminuindo quando obtenha prejuízos. Mas, o capital mantém-se inalterável.

Refira-se que nem todo o excedente patrimonial apurado em relação ao investimento inicial dos sócios pode ser considerado lucro, mas apenas aqueles excedentes que resultem da atividade da sociedade.

Como as entradas iniciais dos sócios se refletem numa categoria especificamente societária que é o capital social ( que corresponde ao valor da soma dos valores nominais atribuídos às participações sociais que os sócios recebem em “troca” dessas entradas), o lucro vai ser apurado por comparação entre o património que a sociedade tem num dado momento, líquido de dívidas e encargos, e o capital social – o lucro é o excedente que se verifica entre o valor ( contabilístico) do património (líquido) da sociedade e a cifra de referência que é o capital social.

Com a entrada em vigor do SNC, a partir do dia 1 de Janeiro de 2010, as entradas em dinheiro têm que ser realizadas, dado que na conta 51 – Capital Social (conta do balanço) da empresa, apenas deverão constar as *entradas realizadas* pelos sócios que poderão ser em dinheiro ou em espécie, diferentemente da vigência do POC, em que eram consideradas todas as entradas subscritas, as *não realizadas*. As entradas não realizadas eram diferidas e contabilizadas na conta 25, (sócios), como dívidas a receber. Nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas não são permitidas contribuições de indústria para as entradas de capital, nos termos dos artigos 202 n° 1 e 277° do CSC.

---

<sup>1</sup> Filipe Cassiano dos Santos -- Textos de Mestrado – Site Universidade de Coimbra

O disposto no artigo 202º, nº 4 do CSC, possibilita que a realização das entradas nas sociedades por quotas sejam realizadas até ao final do primeiro exercício económico e nas sociedades anónimas, as entradas em dinheiro não podem ser diferidas por um prazo superior a cinco anos, conforme o nº 1 do artigo 285º do CSC.

Podendo o valor de entradas dos sócios ser superior ao valor nominal da quota ( artº 25º nº 1 do CC.), os sócios são em qualquer caso solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no pacto social, Ou seja, a responsabilidade solidária abrange todas as entradas convencionadas ainda que parte delas não seja computada no capital social<sup>2</sup>podendo subsistir o risco de sócios que já cumpriram com as suas entradas serem chamados a pagar dívidas de entrada alheias, ( artigo 197º nº 1 do CSC.).

Quanto às entradas em espécie, carecem de avaliação prévia elaborada por um ROC, sendo que, os bens dados como entradas terão que ser susceptíveis de poderem ser penhorados.

Mais, o capital social é uma cifra contabilística diferente do capital próprio. O capital social é o elemento dos estatutos que se consubstancia numa cifra representativa da soma dos valores nominais das participações sociais. Tem correspondência numa massa de bens que é uma fração ideal do património líquido destinada a cobrir o valor do capital social nominal. Diferentemente do património que corresponde aos investimentos que a sociedade faz com o próprio capital. No momento inicial da constituição da sociedade, o capital social e o património são iguais, mas, posteriormente o património aumenta com os lucros e diminui com os prejuízos.

Como diz o professor espanhol BROSETA, o capital é uma cifra contabilística “ *cuyacuantia há-de coincidir com el valor de las aportaciones realizadas más las prometidas por los sócios y com la suma del valor nominal de las acciones de la sociedad*”.

*Ou como diz JORGE COUTINHO DE ABREU, “ o capital social apresenta-se como um nomemiuris, como uma mera cifra que obrigatoriamente consta dos estatutos sociais ( cfr.Art 9º nº 1 al.f) do CSC, necessariamente expressa em moeda com curso legal em Portugal”.*

Por último diríamos que o capital social é considerado uma pedra angular do Direito societário europeu, tem as funções de garantia, produção ou financiamento e organização.

---

<sup>2</sup> Paulo de Tarso Domingues (Comentário artigo 25º C.S.C.)

### **1.1.2 Consagração de um capital fixado livremente pelos sócios**

Com o Decreto-Lei nº 33/2011, artigo nº 1, o capital social pode ser livremente fixado pelos sócios. Apesar dessa liberalidade, o artigo 219º n. 3 do CSC, faz alguma limitação e diz que as quotas subscritas pelos sócios não podem ter valor nominal inferior a 1€ e o valor de entrada tem de ser, pelo menos, igual ao valor nominativo das participações sociais conforme dispõe o artigo 25º n. 1 e artigo 199º, al b) do CSC. Porém, continua a existir um *capital social mínimo* legalmente exigido, que corresponderá ao produto da multiplicação de 1 € pelo número de sócios, sendo de 1€ nas sociedades unipessoais por quotas, de 2€ nas sociedades por quotas com dois sócios e de 3€ nas sociedades por quotas de três sócios e assim sucessivamente.

Para a constituição das sociedades anónimas, o capital mínimo exigível é de € 50.000.00.

## **1.2 Capital social mínimo**

Tradicionalmente e antes da publicação do decreto-lei 33/2011, de 7 de Março, o capital social mínimo exigível para as sociedades por quotas servia como contrapartida à limitação das responsabilidades atribuídas aos sócios, responsabilizando-os pela existência de um fundo patrimonial como garantia dos credores da sociedade.

O valor mínimo exigível de capital social, no montante de 5.000 euros, antes da publicação do decreto-lei 33/2011 de 7 de Março, não tinha em conta o objeto da sociedade ou o volume de negócios, sendo fortemente penalizador em situações de pequenas empresas. Como exemplifica PAULO DE TARSO DOMINGUES, *“se determinado valor de 5.000€ pode ser idóneo a constituir a dita “caução” para terceiros no caso de uma mercearia, será com certeza, para esse efeito, desadequado se se tratar de uma siderurgia, hipermercado ou de uma fábrica de automóveis”*.

Já ALEXANDRE MOTA PINTO<sup>3</sup> defende a supressão do capital social mínimo, invocando entre outros argumentos, que tal medida “constitui um estímulo especialmente importante para o surgimento de empresas de prestação de serviços, que praticamente não carecem de investimento de capital”. Aponta como exemplos o caso dos barbeiros e electricistas que para constituírem uma sociedade por quotas teriam que investir no mínimo 5.000 euros.

---

<sup>3</sup> Alexandre Mota Pinto capital social pp 859 e seg

Também Paulo de Tarso Domingues diz que a exigência de capital social mínimo de 5.000 euros, assemelha-se a um filtro com o qual se consegue afastar desse privilégio os agentes económicos mais débeis, obstando assim à constituição imprudente e irreflectida de sociedades de capitais.

### **1.2.1 Capital social mínimo no âmbito do direito comparado**

Nalguns países da União Europeia, como em França, foi aprovada a *Loi pour l'initiative économique*, que aboliu o capital social para as S.A.R.L., em Espanha, também em 2003, criou um subtipo de SRL, a *sociedad limitada nueva empresa* que, embora não prescindisse do capital social diminuiu o seu valor significativamente. A Alemanha, em 2008 procedeu a uma reforma importante no âmbito das *GmbH* que corresponde às nossas sociedades por quotas, sendo o capital social mínimo de € 1, devendo ser aumentado com os lucros da sociedade até ao mínimo de €25.000.00.

### **1.3 Capital próprio**

O capital próprio corresponde à diferença entre os valores do activo e os valores do passivo da sociedade, Contabilisticamente classifica-se na **classe 5** do SNC podendo englobar as seguintes contas:

**51**- Capital social

**52** - Ações (quotas próprias)

**53** - Outros instrumentos de capital próprio

**54** - Prémios de emissão

**55** – Reservas

**56** – Resultados transitados

**57** – Ajustamentos em activos financeiros

**58** – Excedentes de revalorização de activos fixos tangíveis e intangíveis

**59** – Outras variações no capital próprio

Desenvolvemos algumas das contas de maior destaque como a conta de reservas, resultados transitados, ajustamentos em activos financeiros, excedentes de revalorização de activos fixos tangíveis e intangíveis e outras variações no capital próprio.

## **1.4 - Reservas**

As reservas assumem uma função preponderante no estudo do direito societário e no seio da atividade das empresas porque permitem satisfazer as necessidades de autofinanciamento das mesmas.

A constituição de reservas é um política financeira que permite que as empresas tenham alguma estabilidade para desenvolverem a sua atividade quer nos mercados internos quer nos mercados externos.

Quanto à classificação de reservas, temos:

**Reservas estatutárias**

**Reservas facultativas ou livres**

**Reservas contratuais**

**Reservas ocultas**

**Reservas legais**

As empresas ao constituírem reservas ficam com alguma independência económica e menos dependentes do crédito de terceiros. É uma política económica de prudência que lhes permite colmatar situações de crise económica ou financeira em períodos menos rentáveis na vida das empresas.

As reservas resultam normalmente de lucros, sejam apurados no exercício sejam transitados de exercícios anteriores ou, no caso previsto no art. 295.º, de excedentes de reavaliação

Referimos que os excedentes de revalorização foram criados com a introdução do SNC- que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2010, com o decreto-lei nº158/2009, de 13 de Julho e veio substituir o POC – Plano Oficial de Contabilidade em que esta rubrica era denominada de reservas de reavaliação.

Assim, a constituição de reservas são um imperativo para todos os gestores e empresários que, conscientes dos riscos da sua atividade sentem a necessidade de as constituir como um aforro/poupança. Deste modo, a constituição de reservas supõe tanto uma atividade positiva de investimento como um acto negativo de abstenção (não distribuição)<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> LACOME JEAN. Les reserves DansLesSociétés par actions, collection Hermes, Edition Cujas.

A constituição de reservas não tem grande relevância para os empresários em nome individual, mas, nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas, é prática corrente a sua constituição.

De facto, hoje, o temor por uma gestão menos criteriosa associada às crises económicas dos mercados nacionais e internacionais e aliada à competitividade exacerbada por parte das várias empresas, influenciam as medidas adoptadas pelo legislador tanto a nível fiscal como a nível societário. È como forma de ajudar as empresas a encarar a volatilidade da economia, e uma gestão menos rigorosa que levou o legislador à obrigatoriedade da constituição de reservas legais para as sociedades por quotas e sociedades anónimas.

Não podemos esquecer que todas as operações jurídicas das reservas têm por base o seu registo contabilístico na contabilidade das empresas. É no balanço societário que as reservas são contabilizadas figurando no passivo do lado direito na rubrica da conta 55 fazendo parte da classe 5.

### **Reservas e resultados transitados.**

As reservas são parcelas da situação líquida ou do capital próprio das empresas geradas à custa de lucros que não foram distribuídos aos sócios nem canalizados para outros setores. Diríamos até que são “almofadas” disponíveis para ocorrer a situações de crise financeira e de mercado e disponíveis para compensação do investimento feito pelos sócios caso sejam distribuídas - dividendos.

Citando ainda PAULO DE TARSO DOMINGUES E FERRER CORREIA “*as reservas são valores ( em principio gerados pela própria sociedade) que os sócios não podem – por imposição legal ou contratual – ou não querem distribuir*”.

Também, segundo ALFONSO PINON PALLARES<sup>5</sup> “ *Al igual que el capital, las reservas ,en principio, no es necessário que estén materializadas em el activo, ni que estén representadas por uns bienes indisponibles. Por el contrario, se puede aplicar a las reservas el concepto de líneas idealestrazadas em el activo social que THALLER refiriéndose al capital. Estas líneas marcan en el activo de los derechos que cada categoria del interesado tiene sobre el activo de la sociedad. La Ley o los estatutos determinan estos derechos però son las cuentas del pasivo del balance las que aseguran su salvaguardia*”.

---

<sup>5</sup>AlfonsoLas Reservas en Las Sociedades Anónimas, 1972, Conferación Espanola de Cajas de Ahorros – Madrid.

Ainda, ABILIO NETO<sup>6</sup>, ”a acumulação de reservas é, pois, um sintoma de prudente administração e um indicador de que a empresa vem exercendo as suas atividades com lucro”.

Porem, nem sempre a constituição de reservas é pacífica, pois impede que os sócios possam usufruir da distribuição de lucros ou dividendos. Compreende-se a posição dos sócios/acionistas porque o interesse deles é obterem o máximo de rendimento do investimento efetuado. Por outro lado, as reservas dotam a empresa de um rácio de solvabilidade e a imagem positiva perante os bancos, fornecedores, clientes.

**As reservas estatutárias** são aquelas cuja constituição é imposta por cláusula do contrato de sociedade, podendo ter os mais variados fins: modernização de equipamentos, compra de instalações, incorporação no capital social. O artigo 33º nº 1 do CSC, refere o limite da distribuição dos lucros aos sócios.

Contudo, não havendo imposição legal, nada impede que as reservas estatutárias sejam desafetadas do fim de que se constituíram para serem distribuídas pelos sócios a título de dividendos ou lucros.

As reservas estatutárias não são impostas por lei tal como acontece nas reservas legais, são reservas voluntárias, mas se forem clausuladas nos estatutos da sociedade, tornam-se obrigatórias, Depende da vontade dos sócios/acionistas a sua constituição ou manutenção aquando da elaboração do contrato de sociedade, podendo os mesmos deliberarem sobre a retenção de uma percentagem dos lucros para afetação a estas reservas.

Porém, a alteração das reservas estatutárias está sujeita aos quesitos referidos no artigo 295º do CSC, pelo fato de se verificar uma alteração ao contrato de sociedade. Já não acontece assim quando se tratar de reservas livres em que a sua manutenção e extinção têm lugar desde que haja uma deliberação dos sócios por maioria simples.

**Reservas facultativas ou livres**,—são as reservas que os sócios podem, em cada ano, deliberar constituir através da não distribuição dos correspondentes lucros, sendo que, o relatórios de gestão deve indicar uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada, por força do nº 5 alínea f) do artigo 66º do CSC.

---

<sup>6</sup>Abilio Neto – Código das Sociedade Comerciais jurisprudência e doutrina 3ª edição pp433 e seg

A deliberação sobre a constituição destas reservas, tem de respeitar as maiorias previstas no nº 1 do artigo 217º do CSC para as sociedades por quotas e nº 1 do artigo 294º para as sociedades anónimas.

Os sócios assim como podem livremente constituir estas reservas, podem, livremente dar-lhes o destino que bem entenderem.

Os sócios, em assembleia geral podem deliberar sobre a distribuição dos lucros e podem deliberar sobre a constituição de reservas livres para além das reservas legais e estatutárias.

Não é necessário que a sua constituição esteja prevista no contrato de sociedade, basta que a assembleia geral ordinária assim o delibere. Do mesmo modo, os sócios podem dar-lhe o destino que entenderem

**Reservas contratuais** - A obrigação de constituir reservas por parte de uma sociedade pode resultar ainda de contratos celebrados entre elas e terceiros, nomeadamente com entidades públicas, Bancos, investidores. O regime aplicável a estas reservas é o que resultar do acordo negociado com o terceiro.

**Reservas ocultas** - São aquelas que resultam de uma subvalorização de bens do activo ou de uma sobrevalorização de bens do passivo. O artigo 33º nº 3 do CSC, consagra o princípio de que as reservas ocultas não podem ser utilizadas para distribuição aos sócios. É uma solução que sem esforço se compreende, desde logo porque elas contrariam as regras contabilísticas e de elaboração do balanço, com os quais se visa assegurar que a contabilidade reflete uma imagem verdadeira e fiel da situação patrimonial da sociedade. Ora, tal desidrato é posto em causa com as reservas ocultas, uma vez que, neste caso, a situação patrimonial da sociedade, tal como é contabilisticamente relevada, não é rigorosa nem exata. Por isso neste regime do artigo 33º nº 3 do CSC deverá ver-se o afloramento de um princípio geral que considera que não é admissível a constituição deste tipo de reservas e que elas não podem, conseqüentemente, ser invocadas para quaisquer efeitos, nomeadamente para a distribuição de bens pelos sócios.

**Reservas legais** – São aquelas cuja constituição é imposta por lei. O seu regime está previsto nos artigos 295º e 296º do CSC para as sociedades anónimas que também em aplicação nas sociedades por quotas por força do artigo 218º do CSC. Assim

obrigatoriamente, no final de cada exercício, uma parcela não inferior a 5% do lucro deve ser levado para a reserva legal até que o seu montante seja idêntico a 20% do capital social. Conforme dispõe o nº 1 do artigo 295º do CSC, se não houver cláusula no pacto social a permiti-lo, não podem os sócios por simples deliberação da Assembleia Geral afetar a reserva legal mais de 5% do lucro do exercício distribuível ou de 20% do capital social, i.e., só o pacto social e já não uma simples deliberação dos sócios pode determinar a afetação de percentagem superiores às estabelecidas na lei.

O destino a dar à reserva legal apenas poderá ser o previsto no artigo 296º do CSC, cobertura de prejuízos ou incorporação no pacto social.

A finalidade de cobertura das perdas evidencia um dos principais, se não o principal objetivo da reserva legal: o de funcionar como um escudo, como uma primeira defesa do capital social. Com efeito, havendo perdas decorrentes da atividade empresarial da sociedade, elas poderão afetar o capital social. Porém, a existir reserva legal, essas perdas irão ser compensadas e cobertas, em primeira linha, pelos bens que no ativo lhe correspondem, pelo que esta (reserva legal), serve de almofada que apara os “golpes” que as perdas constituem para o capital social.

Por último, quaisquer deliberações que violem as regras de constituição, reintegração ou utilização da reserva legal são nulas, nos termos dos artigos 56º nº 1 al d) e 69º nº 3 do CSC, podendo haver responsabilidade civil e até criminal nos termos do artigo 513º do CSC, sendo responsabilizados os gerentes e administradores que contribuam para a aprovação de tais deliberações<sup>7</sup>.

Também, noutros países, existe a obrigatoriedade de constituição de reservas, como exemplo citamos: Ordenamento Francês, Alemão e Italiano.

<b>ORDENAMENTO</b>	<b>FORMAÇÃO</b>	<b>LIMITES</b>
Português	1/20 dos lucros anuais	Até atingir 1/5 do capital social, com limite mínimo de € 2.500.00, para as sociedades por quotas ou uma percentagem superior fixada nos estatutos
Francês	Parte dos lucros de exercícios diminuídos das perdas anteriores	Até atingir 1/10 do capital social

<sup>7</sup>cfr artigos 78º e 79º do CSC JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU – Estudo de direito das sociedades pp. 256 e ss.

Alemão	1/20 do resultado anual, deduzido das perdas do ano anterior	Até atingir 1/10 do capital social ou uma percentagem superior fixada nos estatutos
Italiano	1/20 dos lucros líquidos anuais	Até atingir 1/5 do capital social

Em termos contabilísticos, e como dissemos anteriormente as operações da constituição de reservas são registadas na contabilidade da sociedade obedecendo as quesitos das normas contabilísticas do SNC - Sistema de Normalização Contabilística.

**1.6- Resultados transitados conta 56** – Esta conta regista os lucros ou prejuízos da sociedade nos exercícios anteriores. Os lucros podem ser distribuídos aos sócios e acionistas depois de deduzido os valores para reserva legal, nos termos do CSC. Se não houver distribuição de lucros, permanecem no balanço como resultados transitados que podem ser positivos ou negativos, conforme se trate de lucros ou prejuízos acumulados. Na deliberação da assembleia geral, os resultados transitados, podem ter três destinos:

Distribuição pelos sócios/acionistas

Constituição de reservas

Permanência em resultados transitados.

Tratando-se de resultados transitados positivos, estamos perante uma situação de lucros acumulados e não distribuídos nem aos sócios nem transferidos para reservas.

Os lucros mais não são que os excedentes que a sociedade obtêm em relação ao capital investido e património inicial, correspondendo ao incremento que se deu no património da sociedade.

Mas nem todo o excedente patrimonial apurado em relação ao investimento inicial dos sócios pode ser considerado lucro, mas apenas aqueles excedentes que resultem do exercício da actividade da sociedade. A característica essencial do lucro é ele ser susceptível de distribuição pelos sócios. Ora, há excedentes possíveis que a lei vincula a uma não distribuição e que, por essa circunstância, não podem ser considerados lucros em sentido próprio: os exemplos que se podem apontar são as revalorizações de bens do activo, as doações e a indemnizações por responsabilidade extracontratual, que, por força do art. 295.º, n.º 2 (aplicável às sociedades por quotas *ex vi* art. 218.º) não podem

ser distribuídas por a lei lhes impor um regime similar ao da reserva legal - dão lugar a uma contabilização como reserva indisponível, o que impõe a respectiva cobertura

Sobre esta matéria de resultados transitados e reservas, nas palavras de Doutor CASSIANO DOS SANTOS:<sup>8</sup>

“ Não há identidade jurídica ou contabilística entre os lucros transitados e as reservas livres. As reservas livres são uma cifra inscrita no passivo que correspondem (contabilisticamente) a um lucro não distribuído pelos sócios, que pela formação da reserva é retido estavelmente na sociedade, porventura com uma afectação a fins determinados - a reserva assim formada tem uma característica de estabilidade, o que significa que apenas pode ser extinta (e *desaparecer* das contas) pelo mesmo modo por que foi constituída, isto é, mediante uma decisão específica da assembleia geral no sentido da desafecção, a qual tanto pode ser destinada a cobrir perdas entretanto ocorridas como a permitir a (ulterior) decisão de distribuir o montante correspondente como lucros. Os lucros transitados são a inscrição contabilística de lucros não distribuídos, também, mas a decisão de os transitar (em vez de os reter, constituindo uma reserva) consiste basicamente em os sócios adiarem a decisão sobre o destino a dar aos lucros apurados, deixando-os pendentes para serem destinados no exercício seguinte, com a consequência de que, nesse novo exercício, quando se lhes pretenda dar algum destino, não é necessária qualquer deliberação de extinção ou desafecção dos lucros – na verdade, como não houve afectação estável, não há qualquer desafecção a fazer, e a assembleia tem simplesmente que fazer aquilo que não havia feito no ano em que os lucros se formaram, isto é tem apenas que os destinar, o que faz por deliberação que decida sobre a sua aplicação (a não ser assim, continuarão pendentes, na conta de resultados transitados). A conclusão tem a confirmação da lei: ao estabelecer, no n.º 1 do art. 31.º, que a distribuição de lucros ou de reservas deve ser objecto de deliberação da assembleia e ao especificar de seguida, no n.º 4 do art. 33.º, que, em caso de distribuição de lucros por desafecção de reservas devem ser “expressamente mencionadas na deliberação [de distribuição] quais as reservas distribuídas, no todo ou em parte, quer isoladamente quer juntamente com lucros de exercício”, a lei revela a diferença de tratamento entre lucros transitados e reservas – a especial exigência da lei é estritamente cingida às reservas, sem qualquer menção aos lucros transitados, os quais

---

<sup>8</sup> Filipe Cassiano dos Santos, “Lucros transitados, constituição ulterior de provisões e interesses dos credores” (Parecer jurídico), Coimbra, Setembro de 2015.

ficam em consequência sob a alçada do n.º 1 do art. 31.º, carecendo (apenas) de uma deliberação no sentido da sua distribuição”. Cita ainda:

“ Nem as reservas livres nem os lucros transitados (haja ou não identidade entre ambas as entidades jurídicas e contabilísticas) constituem uma garantia para os credores (a efectiva garantia destes está no património, não nas contas da sociedade), pelo que, só por isso, a respectiva desafecção ou *desaparecimento* nunca poderá prejudicá-los objectivamente - e os lucros são por natureza destinados a (e susceptíveis de) distribuição pelos sócios, e não a garantir credores. Ao invés, a desafecção das reservas para cobrir prejuízos ou o *desaparecimento* dos lucros transitados consubstancia uma evidente vantagem para os credores, porquanto subtrai os valores desafectados ou retirados das contas à livre disponibilidade dos sócios a que, por natureza, todos os lucros, sejam os apurados no próprio exercício, sejam os que vêm de exercícios anteriores e se apresentam sob a forma de reservas livres ou de lucros transitados, estão sujeitos – e, recorde-se, a possibilidade de os sócios distribuírem reservas decorre expressamente do n.º 4 do art. 33.º e, por maioria de razão (dado o seu carácter menos vinculado e estável), igual destino pode ser dado aos lucros transitados, que correspondem a uma retenção não estável, por natureza. Os credores não têm qualquer pretensão juridicamente tutelada que impeça a distribuição de lucros, sejam eles actuais (do próprio exercício), transitados ou constituídos em reservas livres”.

Transcrevemos também a posição de **VASCO LOBO XAVIER**, em texto escrito em co-autoria com **MARIA ÂNGELA COELHO**, sobre a distinta natureza e regime das reservas livres e dos lucros transitados. O autor esclarece com cristalina clareza o tema<sup>9</sup>:

*“Se, após a aprovação do balanço anual, se concluir (...) existirem lucros distribuíveis pelos sócios, estes podem deliberar distribuí-los, de facto, ou constituir com eles reservas – denominadas então livres ou eventuais – ou ainda fazê-los transitar para o exercício seguinte – levá-los a «conta nova», para usar uma expressão vulgar na prática.*

*Neste último procedimento vêem alguns autores uma forma especial de constituição de reservas – o que se explica por serem*

---

<sup>9</sup>VASCO DA GAMA LOBO XAVIER/MARIA ÂNGELA COELHO, Lucro obtido no exercício, lucro de balanço e lucro distribuível, cit., pág. 267.

usualmente definidas como «lucros acumulados», ou seja, subtraídos á partilha pelos sócios.

*Mas não é exacta, em bom rigor, tal maneira de conceber as coisas. O regime dos lucros transitados não se identifica com o das reservas verdadeiras e próprias. Findo o exercício seguinte àquele cujos lucros de balanço foram «levados a conta nova», estes irão, necessariamente, ou cobrir perdas eventualmente verificadas ou então engrossar o quantitativo passível de distribuição pelos sócios nesse momento. E isto, note-se, sem que para o efeito se torne necessária uma deliberação ad hoc – ou, mais exactamente, se torne necessária a observância do mecanismo necessário à desafecção das reservas verdadeiras e próprias”.*

#### **A conta de resultados transitados contabiliza-se da seguinte forma:**

##### **Debita-se**

pelo prejuízo do exercício anterior por credito da conta resultado liquido do exercício.

Pela aplicação que for deliberada para os lucros do lucro de exercícios anteriores por crédito da conta dos sócios

##### **Credita-se**

Pelo lucro do exercício anterior por débito da conta de resultado líquido do exercício.

Pela deliberação de cobertura de prejuízos de exercícios anteriores, pelos detentores do capital.

Pelas regularizações que afectam de modo positivo os capitais próprios da empresa, regularizações essas a que se refere a nota do SNS sobre esta conta 56.

#### **1.7- Ajustamentos em activos financeiros - conta 57**

Esta conta evidencia os ajustamentos decorrentes, designadamente, da utilização do método de equivalência patrimonial em empresas subsidiárias, associadas e entidades conjuntamente controladas.

Quando a empresa detentora da participação utiliza o método de equivalência patrimonial e em situações em que a participação na empresa participada reduz o capital social ou apresente resultados negativos, deverá contabilizar esses custos e perdas extraordinárias na conta 68.5 – Gastos e Perdas em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos por crédito da conta 57.13- Ajustamentos em activos financeiros decorrentes de outras variações nos capitais próprios das participadas.

### **1.8- Ajustamentos de transição -conta 58**

Esta conta regista a diferença entre quantias atribuídas às partes de capital correspondentes à fração dos capitais próprios que representavam no início do período e as quantias que se encontravam expressas.

### **1.9 –Lucros não atribuídos- conta 5.12**

Esta conta será creditada pela diferença entre os lucros imputáveis às participações e os lucros que lhes forem atribuídos dividendos) movimentando-se em contrapartida a conta 56- Resultados transitados.

### **1.10 – Lucros decorrentes de outras variações nos capitais próprios das participações**

Esta conta acolherá, por contrapartida das contas 411 e 4113, os valores imputáveis à participante na variação dos capitais próprios das participadas que não respeitarem a resultados.

## **2- Excedentes de revalorização de activos fixos tangíveis e intangíveis**

Com a entrada em vigor do SNC em 1 de Janeiro de 2010, as reservas de reavaliação definidas na vigência do antigo POC, passam a designar-se por excedentes de revalorização.

Estes excedentes de revalorização resultam de activos fixos tangíveis e intangíveis (licenças, patentes,) que figuravam no balanço pelo seu valor histórico de aquisição e que se encontravam desatualizados e desajustados.

Assim, com a revalorização dos activos das empresas através deste sistema, há uma atualização dos valores dos ativos que se encontravam desatualizados. Há uma imagem

da realidade da empresa refletida no seu balanço cujos activos são ajustados ao valor real do património e que constituem ganhos potenciais.

Ou seja, os activos são adquiridos por valores (custo de aquisição) que já não são reais ou por efeito da inflação ou do incremento dos valores de mercado, ou de eventuais situações que não permitiam a contabilização a preços atuais. Exemplificamos algumas situações em que houve um incremento patrimonial e a sua contabilização de harmonia com as normas contabilísticas (NCRF 6 e 7) que prevêm que: *“somente seja um item do activo fixo tangível ou intangível cujo justo valor possa ser mensurado fiavelmente deve ser escriturado por uma quantia revalorizada, que é o seu justo valor à data da revalorização menos qualquer depreciação acumulada subseqüentemente e perdas por imparidade acumuladas subseqüentes. As revalorizações devem ser feitas com suficiente regularidade para assegurar que a quantia escriturada não difira materialmente daquela que seria determinada pelo uso do justo valor à data do balanço”*.

## 2.1- Exemplos de casos práticos meramente académicos:

Um determinado bem imóvel (terreno) foi adquirido pelo preço de €20.000.00, constando este valor no activo fixo tangível da empresa.

Este imóvel aquando da sua aquisição foi considerado terreno rústico. Posteriormente com a revisão do PDM, foi considerado como terreno para construção. O seu valor de mercado passou a ser de € 100.000.00.

Face este incremento patrimonial e como forma de corrigir este desajustamento face à realidade do justo valor, vamos refletir no Balanço o novo valor do activo conforme se demonstra:

DEBITO	CREDITO	DESCRITIVO
43.1 Terreno X	58- Excedente de revalorização	Valor entre o custo de aquisição e o justo valor €80.000.00 (100.000.00-20.000.00)

Face a este exemplo, há um incremento patrimonial que corresponde a um ganho potencial uma vez que o imóvel não foi alienado, estando excluído de tributação por

força do disposto no artigo 21º nº 1 alinea b) do CIRC. Esta variação patrimonial positiva somente é considerada como ganho aquando da sua alienação.

Nesta asserção, à data da revalorização, existe um passivo por impostos diferidos que corresponde à taxa do imposto (IRC 20%) multiplicada pelo excedente de revalorização. (80.000.00).

Considerando aquela taxa de 20% de IRC, o passivo por impostos diferidos é de €16.000.00 (80.000.00\*20). Este valor vai ser deduzido ao excedente de revalorização.

## 2.11 Demonstração da sua contabilização

DEBITO	CREDITO	DESCRITIVO
43.1 Terreno X	58- Excedente de revalorização	Reconhecimento do excedente de revalorização No valor de 80.000.00 (100.000.00- 20.000.00)
58 – Excedente de revalorização	2742. passivos por impostos diferidos	Reconhecimento por impostos diferidos no montante de 16.000.00 (20% sobre 80.000.00)

Um imóvel tem um valor líquido à data de 31 de Dezembro de 2014 de € 318.750.00, este valor encontra-se influenciado por uma depreciação acumulada no valor de € 56.250.00 e um excedente de revalorização de € 50.000.00

De acordo com a avaliação do perito avaliador, a sua mensuração em 31/12/2014 era de € 250.000.00. Assim a quantia contabilizada tem que ser alterada porque o valor do activo diminui, verificando-se uma perda por imparidade de € 18.750.00

DEBITO	CREDITO	DESCRITIVO
65.5 Perdas por imparidade em activos fixos tangíveis	43.9 – Activos fixos tangíveis - Perdas por imparidade acumulados	Reconhecimento de perdas por imparidade de 18.750.00

Os excedentes de revalorização, anteriores reservas de reavaliação na vigência do POC, podem ser incorporados no capital social mediante ata que delibere nesse sentido e em qualquer período da atividade da empresa. Ou seja, não é necessário que a deliberação seja depois da aprovação de contas e não obedece aos quesitos do artigo 295º do CSC, uma vez que os excedentes de revalorização podem ser convertidos em capital social independentemente dos resultados obtidos (lucros ou prejuízos). A sua incorporação no capital social também não é passível de qualquer tributação em termos fiscais.

## **2.2- Outras variações no capital próprio - conta 59**

### **2.2.1 - Diferenças de conversão de demonstrações financeiras - 59.1**

Inclui as diferenças de câmbio da transposição de uma unidade operacional estrangeira nos termos da NCRF 23.

### **2.2.2 – Subsídios- conta 59.3**

Inclui os subsídios associados com activos que deverão ser transferidos para a conta 7883-Imputação de subsídios para investimentos à medida em que forem contabilizadas as depreciações do investimento a que respeitem.

## **3. Função do capital social**

### **3.1 -No plano interno**

No plano interno, o capital social constitui um meio de financiamento da sociedade, servirá no imediato para as aquisições de bens e serviços indispensáveis ao início da actividade da empresa, conforme diz GORÊ, o capital social é a fonte de direitos e de poder dentro de uma sociedade.

Citando COUTINHO DE ABREU no livro Estudo de Direito das Sociedades pág. 197, *“Com o capital social visa-se também regular a reunião de meios que permitam o estabelecimento e desenvolvimento das actividades económicas que pela via societária se pretendem exercer, i.e., os bens postos em comum pelos sócios dirigidos à cobertura do capital social não se destinam a ficarem intactos nos cofres mas antes a serem utilizados na instalação e exploração da actividade societária, constituindo pois um meio de financiamento da sociedade. Deste modo, e na medida em que visa congregar e regular a obtenção de meios que permitam o desenvolvimento da actividade societária -*

*proporcionado a formação de uma estrutura de produção – o capital desempenha uma função que se pode designar por função de financiamento da sociedade.”.*

### **Princípio da intangibilidade do capital social**

O capital social é intangível ,*i.e.*, os sócios não podem tocar no capital social, não pode também haver devolução aos sócios dos valores com que realizaram o capital social, este, não poderá ser beliscado ou diminuído, por virtude da atribuição de bens aos sócios.

O princípio da intangibilidade do capital social significa que o valor do património líquido da sociedade não pode descer abaixo da cifra do capital nominal, para titular operações que beneficiem os sócios. Este procedimento visa assegurar a conservação do capital real e da garantia que ele representa para terceiros.

O conceito do princípio da intangibilidade do capital é diferente do princípio da efetividade, sendo que, neste princípio, pretende-se que os bens que compõem o capital social, numa acepção do capital social real sejam idóneos para as garantias dos créditos de terceiros.

#### **3.1.1 -No plano externo**

No plano externo o capital social é uma figura instrumental. É função de garantia, sendo um instrumento jurídico destinado à defesa e tutela dos interesses dos credores. Para proteção desses terceiros, o legislador adopta uma série de medidas que visam assegurar a entrada, conservação e existência efectivas de património líquido da sociedade de bens cujo valor seja pelo menos igual à cifra do capital social. PAULO DE TARSO DOMINGUES <sup>10</sup>.

Como diz FERRER CORREIA, o capital social acaba por funcionar com um barómetro da situação económica da sociedade

Para proteção dos direitos dos credores, *napraxi* societária, os credores poderão exigir garantias prestadas pelos sócios, como fianças, hipotecas, seguros de crédito. Há aqui uma erosão da responsabilidade limitada, imputando aos sócios a responsabilidade pessoal pelas dívidas da sociedade. Também, como é dito no artigo 78º nº 1 do C.S.C, “

---

<sup>10</sup> Paulo de Tarso Domingues – Variações pag 564

*os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos”*

Há assim uma responsabilidade extracontratual baseada na violação de normas de proteção dos credores sociais. As normas destinadas à proteção dos credores sociais são as que garantam a conservação do capital social. (artigos 31º, 34º, 220º, 236º, 317º nº 4, 346º, 513º e 514º. Do C.S.C.). Contudo, para a responsabilidade civil dos gerentes para com os credores sociais, não basta a violação das normas, é necessário que haja uma diminuição do património social que o torne insuficiente para a satisfação dos credores (*nexo de causalidade*). Tem de haver também um *dano* que cause situações graves no património social e por ultimo a *culpa* a que se refere o artigo 78º n.º.1. Esta eventual culpa não é a presunção prevista no artigo 487º do código civil, cabendo aos credores a prova da culpa.

### **3.2. Princípio da efetividade do capital**

O princípio da efetividade do capital social tem subjacente o princípio da conservação e manutenção de reservas essenciais à vida da empresa. Como expressa o artigo 35º do CSC nos nºs 1 e 2:

1 “ *Resultando das contas de exercício ou de contas intercalares, tal como elaboradas pelo órgão de administração, que metade do capital social se encontra perdido, ou havendo em qualquer momento fundadas razões para admitir que essa perda se verifica, devem os gerentes convocar de imediato a assembleia-geral ou os administradores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes.*”

2- *Considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social”.*

Conclui-se com esta norma do artigo 35º proteger os credores através do capital social, não permitindo que o mesmo se situe abaixo dum determinado limite que abranja o património da sociedade.

### 3.3 Perda/redução de capital social

O artigo 35º nº 2 do Código das Sociedades comerciais define as consequências da sociedade sofrer uma perda grave do capital social, *i.e.*, sempre que o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social. Ocorrendo esta situação, deverão os gerentes ou administradores convocar de imediato uma assembleia geral no sentido de informar os sócios da situação de desequilíbrio patrimonial da sociedade, sob pena de incorrerem na responsabilidade a que se refere o artigo 72º nº 1 do CSC. No aviso da convocatória para a assembleia, deverá constar a possibilidade de os sócios deliberarem sobre dissolução da sociedade; redução do capital para montante não inferior ao capital próprio da sociedade; aumento do capital social por entradas em dinheiro - artigo 35º nº. 3 do CSC.

Pelo incumprimento do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 35º, os gerentes ou administradores da sociedade, serão punidos com prisão até 3 meses e multa até 90 dias, nos termos do artigo 523º do CSC.

Quanto à eventual dissolução da sociedade, a mesma deve ser deliberada pelos sócios, sendo necessário que a deliberação seja tomada por unanimidade nas sociedades em nome coletivo - artigo 194º do CSC por três quartos nas sociedades por quotas - artigo 270º do CSC e dois terços nas sociedades anónimas artigos 386 nº 3 e artigo 383º nº 2 do CSC.

Quanto à eventual redução do capital social, o artigo 95º do CSC, refere que:

- 1. A redução do capital não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20%.*
- 2. É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido nesta lei para o respetivo tipo de sociedade. se tal redução ficar expressamente condicionada à efetivação de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos 60 dias seguintes àquela deliberação.*
- 3. O disposto nesta lei sobre capital mínimo não obsta a que a deliberação de redução seja válida se, simultaneamente, for deliberada a transformação da sociedade para um tipo que possa legalmente ter um capital do montante reduzido.*
- 4. A redução do capital não exonera os sócios das suas obrigações de deliberação do capital social.*

Conclui-se deste normativo que a redução do capital social em valores que ofendam determinados limites, é possível desde que no prazo de 60 dias, seja deliberada a

transformação da sociedade para um tipo que possa legalmente ter um capital social idêntico ao que resultou da deliberação de redução.

Mais, a redução do capital social, o artigo 96º do CSC vem conceder aos credores da sociedade, alguns direitos, ou seja:

Artigo 96º

*1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer credor social pode, no prazo de um mês após a publicação do registo de redução de capital, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido, nos restantes casos.*

*2- A faculdade conferida aos credores no número anterior apenas pode ser exercida se estes tiverem solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.*

*3- Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais nos números anteriores, não pode a sociedade efetuar as distribuições nele mencionadas, valendo a mesma proibição a partir do conhecimento pela sociedade do requerimento de algum credor.*

Significa assim que a redução de capital está sujeita à apreciação dos credores que têm o direito de proibirem a eventual distribuição de reservas disponíveis no caso dos seus créditos serem colocados em risco.

#### **4. Aumento do capital social**

**4.1** Havendo necessidade de financiamento para o desempenho da sua actividade comercial ou industrial, cabe aos gerentes das sociedades por quotas e aos conselhos de administração das sociedades anónimas tomar as decisões mais adequadas para o financiamento das suas empresas.

Mas é a assembleia e, portanto, os sócios que decidem sobre o capital. Quer se trate de aumento por novas entradas quer de aumento por incorporação de reservas, há sempre sacrifício para os sócios.

**4.2** Existem várias alternativas de financiamento como, recurso ao crédito bancário, alienação de activos ou aumento do capital social. Optando-se pelo aumento do capital social, a sociedade passará a dispor de mais recursos para a prossecução da sua actividade e existirá um valor superior da massa patrimonial indisponível aos sócios. Além de beneficiar a sociedade, também os credores são interessados neste procedimento societário uma vez que têm maior garantia dos seus direitos de crédito.

**4.3** O aumento de capital social implica a alteração dos estatutos da sociedade ou seja terá que haver uma alteração ao contrato de sociedade, com aprovação dos sócios reduzida a escrito. Dispõe o artigo 85º do CSC “ *A alteração ao contrato de sociedade, quer por modificação ou supressão de algumas das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios, salvo quando a lei permita atribuir cumulativamente essa competência a algum outro órgão.*”

**4.4** Quanto aos requisitos da deliberação do aumento do capital, como, entrada de bens; aumento por incorporação de reservas e aumento das participações sociais dos sócios, terão que obedecer aos quesitos os artigos 87º, 89º,91º e 92º do CSC.

Também as deliberações de alteração aos estatutos – aumento do capital social - devem ser tomadas por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social – Artigo 265º/1 do CSC, quanto às sociedades por quotas e por dois terços dos votos emitidos artigo 386º /3 do CSC para as sociedades anónimas.

Nas sociedades anónimas, o aumento de capital pode também ser aprovado pelo órgão de administração, desde que as entradas sejam em dinheiro e o contrato de sociedade assim o permita, ou seja desde que expressamente o autorize; que fixe o valor máximo do aumento; fixe o prazo não superior a 5 anos durante o qual a autorização possa ser exercida e que indique os direitos conferidos às ações.

**4.5** Se for aprovada a proposta do aumento de capital, a deliberação tem de referir os requisitos do nº1 do artigo 87º do C.S.C.:

A modalidade do aumento de capital

O montante do aumento do capital;

O montante nominal do aumento do capital;

O montante nominal das novas participações;

A natureza das novas entradas;

O ágio, se houver;

Os prazos dentro dos quais as entradas devem se efectuadas;

As pessoas que participarão nesse aumento.

Também, por força do nº 3 do artigo 87º do CSC, não pode ser efetuado qualquer aumento de capital sem estarem vencidas todas as prestações anteriores dos sócios.

Quanto ao aumento de capital por incorporação de reservas, existem limites, ou seja, há valores que são intangíveis, ou seja as chamadas reservas legais que não podem ser beliscadas. O artigo 218º e 295º do CSC define a obrigatoriedade da constituição de uma reserva legal, sendo que o valor da mesma não pode ser inferior a € 2.500 nas sociedades por quotas e a uma percentagem não inferior à vigésima parte dos lucros da sociedade até que a reserva atinja a 5ª parte do capital social. No contrato de sociedade podem fixar-se percentagem e montante mínimo mais elevados para a reserva legal - nº 1 do artigo 295º do CSC.

**A reserva legal** só pode ser utilizada para

- a) Cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas;
- b) Para cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberto pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas;
- c) Para incorporação no capital.

## **4.2 Entradas para o aumento capital social**

**4.2.1** O conceito de entradas dos sócios para a sociedade está definido no nº 1 do artigo 20ª do Código das Sociedades Comerciais, sendo as mesmas em dinheiro ou em bens susceptíveis de penhora ou, nos casos das sociedades em comandita e sociedades em nome colectivo, com indústria. As entradas em indústria, não são permitidas nas sociedades por quotas (artigo 202º nº 1 ) nem nas sociedades anónimas artigo 277º nº. 1 do C.S.C.

**4.2.2** Quanto ao aumento de capital por incorporação de reservas, o artigo 91º do CSC define os critérios exigidos, sendo que, este procedimento não altera o património da sociedade, não há quaisquer entradas ou realizações pelos sócios, mas, tão somente a transferência das reservas para o Capital Social - conta 51 do balanço. É uma transação

gratuita e meramente de natureza contabilística, uma vez que os valores já faziam parte do património social e não trazem novos meios de ação para a sociedade.

Dispõe também o n.º 3 do artigo 91.º do CSC que para a sociedade aumentar o capital social por incorporação de reservas, é necessário que estejam já vencidas todas as prestações do capital, inicial ou aumentado isto para evitar que haja quotas ainda não inteiramente pagas.

Mais, o aumento de capital por incorporação de reservas pode ser feito à custa de reservas legais e de reservas livres. As razões que levam as sociedades a aumentar o capital social, são, designadamente:

- Exigência de entidades financeiras para concessão de financiamentos;
- Obrigatoriedade em concursos públicos que exigem valores de capital mínimo;
- Evitar a distribuição de reservas;
- Limitar o valor dos dividendos a distribuir.

#### **4.2.3 Procedimentos para aumento de capital por incorporação de reservas**

O procedimento inicia-se com o pedido de registo de aumento de capital por incorporação de reservas que deve ser acompanhado da ata que serviu de base à deliberação. Essa ata servirá para a elaboração de uma outra ata ou escritura pública que titulará o aumento de capital. O registo da operação deverá ser efetuado na Conservatória do Registo Comercial sob pena de ineficácia perante terceiros. O prazo do registo na Conservatória é de dois meses nos termos do artigo 15.º n.º 2 do Código de Registo Comercial.

**4.2.4** Em relação às entradas feitas em dinheiro, procedimento que mais beneficia no imediato as disponibilidades das empresas, estas não necessitam de qualquer valoração, contudo, a realização das entradas em dinheiro podem ser deferidas, mas têm que ser entregues até ao final do primeiro exercício económico nos termos do artigo 202.º para as sociedades por quotas e diferidas em 70% para as sociedades anónimas nos termos do artigo 277.º n.º 2 do CSC.

**4.2.5** As entradas em espécie devem ser integralmente efetuadas até ao momento da celebração do contrato ou da deliberação do aumento de capital, diferentemente das entradas em dinheiro. Destaque-se que o legislador no artigo 20.º alínea a) do C.S.C.,

exige que os bens dados como entradas ou aumentos de capital, deverão ser bens susceptíveis de penhora nos termos do artigo 735º do Código de Processo Civil, facilitando eventuais instaurações de ações executivas por parte dos credores. Não têm assim cabimento como bens penhoráveis, outros valores de activos intangíveis, como “carteiras de clientes”; knowhow”; patentes; marcas; mas, com a entrada do S.N.C, estes bens intangíveis passam a ser contabilizados na contabilidade das empresas razão porque deveria ser alterado o Código das Sociedades Comerciais por forma a englobar estes bens uma vez que são bens passíveis de valoração apesar de não serem bens penhoráveis.

**4.2.6** As entradas em espécie, diferentes das entradas em dinheiro devem ser objeto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas (artigo 28º nº 1 do C.S.C.) Este relatório deverá ser elaborado por um ROC sem interesses na sociedade, designado por deliberação dos sócios na qual estão impedidos de votar os sócios que efetuam as entradas. No relatório deve: descrever os bens, identificar os seus titulares e o revisor que o tenha elaborado *“não pode, durante dois anos contados da escritura da sociedade, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais na mesma sociedade ou em sociedades em relação de domínio ou de grupo com aqueles”* ( artigo 28º nº 2 do C.S.C).

**4.2.7** Os critérios de avaliação utilizados deverão ser os correspondentes ao *“ justo valor “*, que se encontra definido nas Directrizes Contabilísticas NCRF 12. *“ Justo valor é a quantia pela qual um bem ou serviço poderia ser trocado entre um comprador conhecedor e interessado e um vendedor nas mesmas condições numa transação ao seu alcance”*

O SNC, define o *justo valor”* como *a quantia pela qual um activo poderia ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas”*.

**4.2.8** Alguns autores como Rogério Fernandes Ferreira, criticam o “justo valor”, considerando que o justo valor *conduzirá a inscrever na contabilidade elementos demasiado fluíveis, alheios a posses e de probabilidade muito hipotética*. Também António Lopes de Sá diz que a aplicação do denominado *justo valor é porta aberta ao subjetivo, à aludida “volatilidade”, à dança dos lucros e perdas pelos ajustes, esta tão*

*ardilosamente executada pelos especuladores. João Duque diz que o justo valor é a forma mais lúcida e transparente de divulgar o que temos e o que valemos. Ele obriga à divulgação da verdade, aumenta a exigência técnica dos TOC, dos auditores e analistas. Aumenta a responsabilidade do técnico. Por muito que o justo valor esteja errado, ele será seguramente mais justo e mais próximo do certo do que os valores históricos que se registam em balanço.*

**4.2.9** Na minha opinião, devo dizer que o chamado justo valor como uma das bases de mensuração do SNC, além das outras possíveis: custo histórico; custo corrente; valor realizável; valor presente, tem reflexos positivos na contabilidade empresarial. Por um lado, o “justo valor”, atualiza os valores dos bens com os valores do mercado concorrencial, corrige os valores de bens que na contabilidade estavam totalmente depreciados mas que ainda têm um período de vida útil considerável. Como diz João Duque, é a forma mais lúcida e transparente de divulgar o que temos e o que valemos. Veja-se por exemplo o caso dos créditos duma empresa insolvente dados para a entrada do capital social. Facilmente se depreende que o justo valor não será o valor contabilístico uma vez que será difícil reavê-lo, aqui, o justo valor será o valor realizável, valor possível de ser recebido.

Parece-me assim que o método de mensuração pelo justo valor é o que melhor se enquadra para valoração das entradas de bens em espécie no capital das sociedades.

Quanto ao tempo das entradas em espécie, terão que ser integralmente realizáveis até ao momento da celebração da alteração do contrato de sociedade ou do registo por escrito, do aumento do capital, conforme dispõem os artigos 26º e 89.º do C.S.C.

Aceita-se esta disposição do legislador pelo fato do valor dos bens poderem ser diferentes na altura da celebração do contrato ou numa fase posterior. O bem tem hoje um valor, amanhã poderá ter um valor diferente. O diferimento incorreria em situações que poderiam desajustar o valor real do bem.

Destaque-se a exigibilidade do S.N.C. quanto à contabilização das entradas em espécie, sendo que, apenas deverão constar na conta “Capital Social”, as entradas realizadas pelos sócios, ou seja o valor dos bens efetivamente entregues à sociedade.

As entradas em espécie de bens imóveis para a realização do capital social têm alguns constrangimentos. Além de serem passíveis de avaliação por um ROC conforme referimos, sendo que este deve elaborar um relatório desses bens, descrevendo e identificando os seus titulares e procedendo à avaliação dos bens imóveis para se

determinar se os valores encontrados atingem ,ou não, o valor nominal da parte do capital que o sócio deve realizar.

Existe ainda a sujeição destes imóveis a Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas (IMT), da responsabilidade da sociedade incorporada.

Na esfera jurídica do sócio poderá haver lugar a tributação em IRS devido pela alienação / transmissão dos bens imóveis, desde que se verifique a sujeição a Imposto de Mais Valias.

Porém, quando um empresário em nome individual ou um profissional liberal pretende transformar a forma de exercício da sua atividade e assumir a forma societária, a constituição da nova sociedade utilizando todo o seu património afeto à atividade individual (para a realização do capital), é a única forma de beneficiar de um regime de neutralidade fiscal.

Conforme dispõe o nº1 alínea a) do artigo 38º do CIRS quanto às entradas de património para a realização do capital de sociedade, “ *não há lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável por virtude da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de uma atividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, desde que, cumulativamente, sejam observadas as seguintes condições:*

*a)A entidade para a qual é transmitido o património seja uma sociedade com sede e direção efetiva em território português ou, sendo residente noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, o património transmitido seja afeto a um estabelecimento estável situado em território português dessa mesma sociedade e concorra para a determinação do lucro tributável imputável a estabelecimento estável.*

A sociedade também beneficia da neutralidade fiscal por força do artigo 86º do CIRC, nomeadamente quando refere que os bens que constituem o ativo e passivo do património objecto de transmissão devem continuar, para efeitos fiscais, a ser valorizados pela sociedade para a qual se transmitem. Ou sejam os bens são valorizados pelo mesmo valor que tinha na contabilidade do empresário em nome individual.

#### **4.2.10 Valores de entradas de capital**

Considerando que não é exigível valor mínimo para a realização do capital social, nas sociedades por quotas, a não ser a exigibilidade do valor da quota de 1 euro - artigo 219º nº 3 do C.S.C. é sem margem de dúvida um erro do legislador.

Uma sociedade precisa de liquidez imediata para fazer face aos seus compromissos com o início de atividade, com encargos de constituição, com despesas correntes de instalação. Ora, o valor das entradas em dinheiro para o capital social era uma forma de financiamento a curto prazo da empresa. É evidente que nada impede os sócios de entrarem para o capital social com valores diferentes, valores necessários à tesouraria da empresa, contudo, parece-me que este procedimento em nada abona a favor do legislador.

Diria ainda que deveria ser obrigatória que as entradas dos sócios para a realização do capital social fosse no mínimo de € 5.000.00, por cada sócio e que 50% desse valor deveria ser depositado numa instituição bancária e somente levantado por situações graves de tesouraria.

Já quanto às sociedades anónimas concordo com a exigência do capital social mínimo de 50.000.00 euros, por força do disposto no artigo 276º. do C.S.C.

### **5.Entradas com suprimentos/ prestações suplementares de capital**

#### **5.1 Suprimentos**

As entradas com suprimentos ou prestações suplementares para aumento do capital social, diferenciam-se por os suprimentos constituírem financiamentos de carácter oneroso e as prestações suplementares consubstanciam entrega/transferência de meios financeiros para a sociedade sem a correspondente contraprestação.

Os suprimentos são empréstimos feitos pelos sócios à sociedade com o objetivo de financiar a empresa. Ao transferirem-se para a sociedade através da conversão em capital o sócio deixa de ter um crédito para ter mais uma participação social no capital da empresa. Este procedimento beneficia a sociedade que assim valoriza os seus activos e deixa de ter uma dívida para com o sócio.

Externamente e perante os seus credores, este comportamento aumenta a solvabilidade da empresa, aumenta os capitais próprios e diminui o valor do passivo.

Nem sempre a figura de suprimentos é pacífica, porque nalgumas situações e nas sociedades por quotas em que os sócios têm alguma relação familiar, os suprimentos não correspondem à realidade, são operações simuladas, servindo para cobertura dos saldos negativos de caixa, originados por rendimentos não contabilizados, ou seja provenientes de vendas ou serviços feitos no mercado paralelo. Situação que origina saldos negativos da conta 11- Caixa e que os suprimentos vêm colmatar embora somente em termos virtuais.

Como forma de tributar esta situação, foi aditado ao artigo 89-A da LGT- Lei Geral Tributária o nº 5 que tributa em 50% os suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios desde que não justifiquem a sua proveniência, isto porque não fazia sentido que os sócios emprestassem dinheiro (suprimentos) à sociedade sem que demonstrem a sua proveniência, evidenciando um comportamento duvidoso que atrás já referi. Conseqüentemente, a não comprovação da proveniência dos suprimentos e dos empréstimos feitos pelos sócios poderá ser tributado como manifestações de fortuna conforme dispõe o nº 4 do artigo 89-A da LGT, que transcrevemos em parte: *“Há lugar a avaliação indireta da matéria coletável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie manifestações de fortuna constante da tabela prevista no nº 4 ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 30% para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela”*:

Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a € 50.000.00	50% do valor anual com rendimento padrão
--	--

Na generalidade, não se justifica que os sócios emprestem dinheiro à sociedade, isto porque os sócios constituíram a sociedade com o objetivo de obterem resultados líquidos positivos da mesma ou sejam para beneficiarem dos lucros das entradas e participações que realizaram.

È evidente que por uma questão de tesouraria ou como alternativa a financiamentos externos é positivo para a sociedade o recurso a suprimentos, pois normalmente não vencem juros de mora e há uma maior flexibilização quanto aos prazos de pagamento. Como crítica, sou da opinião que os suprimentos feitos pelos sócios em montantes avultados, deviam ser justificados quanto à sua proveniência, exigindo-se sempre o conseqüente meio financeiro ou seja a confirmação dos meios monetários envolvidos no

empréstimo (cheques, depósitos bancários) e não tão somente a sua contabilização empresarial. De contrário estamos perante situações que evidenciam as chamadas “vendas por fora”. Como forma de “colmatar” esta situação perante os credores, a melhor forma é sem dúvida a conversão dos suprimentos em capital social

A contabilidade revela solvabilidade, mas na vida real a empresa pode estar em situação deficitária originada pelos irregulares comportamentos contabilísticos.

## **5.2 Quanto às prestações suplementares de capital**

As prestações suplementares de capital revestem a natureza de operação financeira gratuita, não carecem de quaisquer procedimentos ou de avaliação externa, limitando-se à conversão e transferência dos valores existentes em prestações suplementares para a conta 51 – Capital Social. Estas já fazem parte integrante do capital próprio, o que não acontece com os suprimentos.

Não há alterações ao património da sociedade, simplesmente deixam de estar contabilizados como prestações suplementares para aumentarem o valor do capital social.

As prestações suplementares de capital diferem dos suprimentos, por um lado porque só podem ser contabilizadas operações suplementares desde que o pacto social o preveja enquanto os suprimentos não carecem de qualquer convenção ou contrato, sendo livre o empréstimo dos sócios à sociedade. As prestações suplementares de capital são reguladas pelos artigos 210º a 213º do CSC, sendo que, o nº 2 do artigo 210 determina que as prestações suplementares têm sempre dinheiro por objeto. Segundo vários juristas, são entradas de sócios que revestem obrigatoriamente carácter pecuniário. Contudo, quando os suprimentos não cumparam com estes requisitos, existe uma corrente entre Revisores Oficiais de Contas que defende que, desde que a ata expresse a renúncia dos sócios ao reembolso dos suprimentos efetuados com o objetivo claro de se proceder a prestações suplementares de capital, a operação é legal. Também pode acontecer que os suprimentos sejam reembolsados aos sócios e depois transformados em prestações suplementares.

Conforme consta no nº 3 do artigo 210º do CSC, o contrato de sociedade que permita prestações suplementares fixará:

- a) O montante global das prestações suplementares
- b) Os sócios que ficam obrigados a efetuar tais prestações;

- c) O critério de repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados

Nos termos do nº4 do mesmo artigo, a menção referida na alínea a) do número anterior é sempre essencial; faltando a menção referida na alínea b), todos os sócios são obrigados a efetuar prestações suplementares; faltando a menção referida na alínea c), a obrigação de cada sócio é proporcional à sua quota de capital.

A estipulação de prestações suplementares no pacto social pode ser originária ou superveniente, ou seja desde que o acto social seja alterado.

## **6- Enquadramento fiscal**

Em termos fiscais, os aumentos de capital social estão sujeitos a tributação em imposto do selo e eventualmente em imposto sobre transmissão de imóveis.

### **6.1 Na sociedade**

As entradas em dinheiro para aumento de capital não estão sujeitas a imposto do selo

Quanto às entradas em bens imóveis estão sujeitos a IMT- imposto municipal sobre a transmissão de imóveis nos termos do artigo 17º do Código do Imposto Municipal Sobre a Transmissão de Imóveis sendo de 6,5%, para a transmissão de prédios urbanos não destinados a habitação e 5% para a transmissão de prédios rústicos.

O imposto do selo devido é da responsabilidade da sociedade que beneficiou com a transmissão dos bens imóveis.

Refira-se que os valores patrimoniais são os valores constantes nas matrizes (artigo 13º do CIMT) e prevalecem sobre os valores declarados na escritura de constituição ou aumento de capital desde que superiores a estes.

As operações referentes ao aumento de capital, não são tributadas em IRC conforme alínea a) do nº1 do artigo 21 do C.I.R.C., sendo uma das exceções às variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício.

### **6.2 Nos sócios**

Na esfera jurídica dos sócios, há uma transmissão de propriedade, os sócios transmitem os bens imóveis para a realização ou aumento de capital social, sendo que, poderão estar sujeitos a tributação em IRS categoria G, desde que o valor da transmissão seja superior ao valor de aquisição.

## **6.3 Alienação de partes sociais**

### **6.3.1 Tributação em IRS**

Os rendimentos provenientes da alienação onerosa de partes sociais, incluído a sua remição e amortização com redução de capital e de outros valores mobiliários, bem como a extinção ou entrega das partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permutas de partes sociais, enquadram-se na categoria G do IRS, conforme alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento de pessoas Singulares.

Refira-se que, em conformidade com o artigo 5.º do Decreto-Lei 442-A/88, de 30 de Novembro, as mais valias resultantes da alienação de quotas e ações que tenham sido adquiridas antes da entrada em vigor do Código do IRS (1989), não estão sujeitas a este imposto.

Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do CIRS, para determinação da matéria colectável, o valor dos rendimentos qualificados como mais valias, é o correspondente ao saldo apurado entre as mais valias e as menos valias realizadas no mesmo ano independentemente de se tratar de alienação de quotas ou ações. Este saldo quando respeitante às transmissões a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, quando esse saldo for positivo, é considerado em 50% do seu valor, por força do disposto no n.º 3 do artigo 43.º daquele diploma. As micro e pequenas empresas estão definidas no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro. Também. O IAPMEI tem uma definição das micro e pequenas empresas, sendo que, considera-se micro empresa aquela que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço anual não exceda 2 milhões de euros. Pequena empresa a que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total não exceda 10 milhões de euros.

Refere ainda os n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do IRS que o saldo dos rendimentos qualificados como mais valias referentes às transmissões efetuadas por residentes, previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, é apenas considerado em 50%., ou seja a alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis e afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome

individual pelo seu proprietário; alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário e ainda a cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

Na determinação da mais valias, considera-se a diferença entre o valor de aquisição e o valor de realização. Ao valor de aquisição são acrescidas as despesas necessárias e efetivamente praticadas alienação, conforme determina o artigo nº 51 nº 1 alínea b) do IRS. Não tem aplicabilidade neste cálculo, o coeficiente de desvalorização da moeda, como acontece com alienações de elementos dos ativos fixos tangíveis da sociedade.

O saldo apurado, quando positivo, é passível de tributação em IRS nos termos do artigo 10º nº 1 alínea b) do CIRS, devendo ser declarado na declaração modelo 3 de IRS categoria G no ano seguinte ao da alienação, ou optar pela tributação autónoma nos termos do artigo 72º nº 4 do Código do IRS. A tributação autónoma tem uma taxa (taxa liberatória) de 28%, sendo reduzida a metade no caso de se tratar de alienações de partes sociais de micro ou pequenas empresas a que nos referimos anteriormente.

Conforme se refere, a alienação de partes sociais cuja aquisição foi efetuada antes de 1989, não é tributada, contudo, se a participação foi acrescida com incorporação de reservas, já há lugar a tributação embora que parcialmente. Já não é assim se a participação foi acrescida com suprimentos ou participações suplementares.

Exemplo:

O sócio X tem uma participação social no montante de € 50.000.00 na empresa B que adquiriu antes de 1989. Vai vender essa participação em 2015, por €120.000.00 No período entre a aquisição, a participação não foi valorada por incorporação de reservas, logo a alienação não é sujeita a Mais Valias nos termos do artigo 10º nº 1 do IRS.

O sócio Z, tem uma participação social no montante de €50.000.00 na empresa C, que adquiriu antes de 1989 e que vai vender em 2015 por €100.000.00 A participação foi valorada por aumento de capital social por incorporação de prestações suplementares, ficando a participação em € 75.000.00 Também beneficia de isenção porque os aumentos de capital por incorporação de prestações suplementares não são

tributáveis em IRS. Da mesma forma que não há tributação se a valorização ocorrer por aumento de capital com suprimentos.

O sócio Y, tem uma participação social no montante de € 20.000.00 na empresa D que adquiriu em 2005. Vai vender essa participação em 2015 por €100.000.00. Será tributada pela diferença, ou seja por €80.000.00. Pode optar pela taxa liberatória de 28% ou 14% na caso de micro ou pequenas empresas ou optar pelo englobamento na declaração de IRS modelo 3 anexo G, sendo tributado em 50% do valor da diferença entre a aquisição e a venda.

O sócio A, tem uma participação social no montante de € 10.000.00 na empresa E que adquiriu antes de 1989. Vai vender essa participação em 2015, por € 100.000.00. Em 2006, houve um aumento de capital por incorporação de reservas sendo que a participação foi valorizada em € 50.000.00. Nesta situação e porque se verificou um aumento de capital por incorporação de reservas, há uma tributação parcial da alienação apesar da aquisição se verificar antes de 1989. Ou seja é tributada parcialmente pelo facto da valorização ter sido efetuada em data posterior a 1989 e por incorporação de reservas.

### **6.3.2 Tributação em IRC**

Com a reforma do IRC- Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas, verificou-se a introdução de um regime *participation exemption* de carácter universal que desonera a tributação de dividendos e de mais valias relativas à transmissão de partes do capital.

Determina o artigo 51-C do IRC, que não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais e menos valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a 24 meses, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os requisitos já referidos, previstos nas alíneas a), c) e e) do nº 1 do artigo 51º bem como o requisito previsto na alínea d) do nº 1 ou no nº 2 do mesmo artigo.

Têm também enquadramento, as mais e menos valias realizadas com outros instrumentos de capital próprio associadas às partes sociais como as prestações suplementares de capital.

Também se aplica este normativo às mais valias e menos valias resultantes da transmissão onerosa de partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio no âmbito de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais não abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal prevista no código de IRC.

Este regime não se aplica às mais valias e menos valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre os bens imóveis situados no território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis, represente, direta ou indiretamente, mais de 50% do ativo.

No cálculo das mais valias, acresce ao valor de aquisição as entregas dos sócios para cobertura de prejuízos e deduz-se ao valor de aquisição os montantes entregues aos sócios por redução do capital.

#### **6.3.2.1- Cálculo da mais/menos valias**

$$MV/mn = VR - (VA + DAL)$$

Sendo:

MV – Mais Valia

mn - Menos valia

VR – Valor de realização

VA – Valor de aquisição

DAL – despesas com a alienação

#### **6.3.3 Tributação da Partilha na Liquidação da Sociedade**

Com a aprovação do Orçamento de Estado para 2014 e com a nova reforma de IRC, as regras de tributação de partilha foram alteradas, Assim, o resultado da partilha passou a considerar-se como rendimento de mais ou menos valia.

Em sede de IRC, é sempre tributável a não ser que esteja abrangida pelo regime de *participation exemption*.

Em sede de IRS, os rendimentos provenientes do resultado da partilha de sociedades obtidos a partir de 1 de Janeiro d 2014, passaram a estar enquadrados na alínea b) do nº 1 do artigo 10º do código de IRS.

Refira-se também que as menos valias das partes sociais não são dedutíveis quando permanecerem na titularidade do sujeito passivo por período inferior a 4 anos.

## 7. Contabilização do capital social

O capital social é uma conta do passivo, constando no lado direito do balanço. O lançamento na contabilidade é feito através dos seguintes lançamentos contabilísticos:

### Constituição de uma sociedade por quotas

#### Constituição da sociedade X, Lda.,

<b>DEBITO</b>	<b>CREDITO</b>	<b>DESCRITIVO</b>
26- Sócios	51- Capital	Constituição da Sociedade X, Lda, com o capital social de €10.000.00
11- Caixa	26. Sócios	Realização da entrada do sócio Joaquim.....€ 5.000.00 Realização de entrada do sócio Manuel ..€5.000.00

### Constituição de sociedade anónima

<b>DEBITO</b>	<b>CREDITO</b>	<b>DESCRITIVO</b>
26- Acionistas	Capital social	Valor do capital social da sociedade X, SA € 50.000.00
11- Caixa	26- Acionistas	Valor da realização de entrada dos acionistas: João € 10.000.00 Joaquim € 10.000.00 Maria € 10.000.00 Joana € 10.000.00 Zacarias € 10.000.00

### Aumento de capital social com entradas em dinheiro

<b>DEBITO</b>	<b>CREDITO</b>	<b>DESCRITIVO</b>
26- Sócios	51 Capital Social	valor do aumento de capital social € 20.000.00
11- Caixa	26 Sócios	Valor de entrada do sócio Joaquim € 10.000.00 Valor de entrada do sócio Manuel € 10.000.00

### Aumento de capital social com bens imóveis

<b>DEBITO</b>	<b>CREDITO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
26- Sócios	51-Capital social	Valor correspondente à entrada dos sócios Manuel e Joaquim € 30.000.00
43- Activos fixos tangíveis	26-Sócios	Valor do imóvel dado para realização de entrada do sócio Manuel € 15.000.00 Valor do imóvel dado para a realização de entrada do sócio Joaquim € 15.000.00

## **CONCLUSÃO**

**Este trabalho sobre o capital social abrangeu de uma forma geral e sucinta toda a dinâmica processual, jurídica, fiscal e contabilística desde a constituição de uma sociedade até à contabilização dos elementos que compõem os capitais próprios.**

**Fizemos alguns casos práticos demonstrativos do apuramento de matéria coletável em termos fiscais, da alienação de partes sociais, dos excedentes de revalorização, quer na esfera jurídica dos sócios quer na esfera jurídica das sociedades.**

**Demos especial importância à constituição das reservas, demonstrando como a sua constituição gera segurança e reveste especial prudência em termos de risco de mercado ,além de representarem uma boa imagem das empresas nos mercados internos e externo, são uma garantia de credibilidade perante os seus fornecedores, clientes, bancos.**

**A explicação da constituição das reservas como almofada, aforro, poupança e os seus efeitos em situações não favoráveis à empresa, originadas sobretudo por crises económicas e financeiras.**

**Esperamos que este trabalho, embora de alguma pequenez, tenha dado uma noção de âmbito geral sobre as sociedades comerciais, designadamente no âmbito das participações sociais e a sua tramitação contabilística e fiscal.**

## **BIBLIOGRAFIA**

Filipe Cassiano dos Santos, *textos curso Mestrado Faculdade Direito de Coimbra*

Paulo de Tarso Domingues/ Maria Miguel Carvalho – *Capital Social Livre e Ações sem Valor Nominal*

M. Nogueira Serens. *Código das Sociedade Comerciais 26ª edição, doutrina geral*

Coutinho de Abreu, *Estudos de Direito das Sociedades*

Casalta Nabais, *Manual Direito Fiscal*

Rogério Fernandes Ferreira, *Conceito de justo Valor como base de mensuração*

Autoridade Tributária e Aduaneira – *Código do Imposto Sobre o Rendimentos de Pessoas Coletivas*

Autoridade Tributária e Aduaneira – *Código do Imposto Sobre Rendimento sobre Pessoas Singulares*

Autoridade Tributária e Aduaneira – *Código do Imposto do Selo*

Autoridade Tributária e Aduaneira – *Código do Imposto Sobre a Transmissão de Imóveis.*

Autoridade Tributária e Aduaneira - *Lei Geral Tributária*